



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.619, DE 2023

(Do Sr. Reimont)

Institui o Programa Nacional do Afroempreendedor e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4057/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**(Do Sr. REIMONT)**

Institui o Programa Nacional do Afroempreendedor e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional Afroempreendedor, com os seguintes objetivos:

I - desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e desenvolvimento dos empreendedores negros;

II - desenvolver estratégias e ações para promover o empreendedorismo negro e de grupos e comunidades tradicionais de matrizes africanas em todo território nacional, nos segmentos cultural, artístico, turístico, estético e identitário;

III - promover e fortalecer o empreendedorismo nas comunidades quilombolas, comunidades tradicionais e de terreiros;

IV - promover ações que desenvolvam a conscientização e a mobilização da população afrodescendente que visem à igualdade de participação no mercado de trabalho;

V - criar a Rede Nacional de Micro e Pequenos Afroempreendedores no âmbito nacional, em todo território brasileiro, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico deste segmento;

VI - desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por afroempreendedor os pequenos e microempresários negros.

Art. 2º O Poder Executivo deverá criar a Comissão Especial de Apoio ao Afroempreendedor, composta por representantes de secretarias estatais e representantes de entidades da sociedade civil que tenham dentre os seus



* C D 2 3 7 6 5 9 0 4 4 1 0 0 *

objetivos estatutários afinidade com os temas abordados pelo Programa criado por esta Lei.

§ 1º É obrigatória a participação na Comissão Especial de Apoio ao Afroempreendedor de ao menos um representante da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Social, da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico e Solidário, Secretaria Estadual de Trabalho e Emprego e da Secretaria Estadual de Políticas para as Mulheres, sem prejuízo da participação de representantes de outras secretarias estatais, à conveniência do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Esta Comissão Especial deverá reunir-se periodicamente e será responsável por traçar metas, organizar e acompanhar o cumprimento dos objetivos do Programa Nacional Afroempreendedor.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos deste Programa, poderão ser celebrados convênios, ajustes e parcerias com pessoas físicas, jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, cujos objetivos tenham afinidade com os temas abrangidos pelo Programa Nacional Afroempreendedor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Indiscutível que no Brasil há uma grande necessidade de combater as desigualdades sociais e econômicas enfrentadas pela população afrodescendente no Brasil.

Dados indicam que o empreendedorismo é uma das principais formas de superação da pobreza e do desemprego, além de promover o desenvolvimento local e regional. No entanto, observa-se uma grande disparidade entre empreendedores brancos e negros no país.

Os negócios de empreendedores afrodescendentes têm menor faturamento médio em comparação aos empreendimentos liderados por brancos, de acordo com pesquisa realizada pelo Sebrae, que detectou que apenas 1,9% dos empreendimentos de pequeno porte são liderados por pessoas negras.

Essa realidade demonstra a existência de impedimentos e entraves encarados pelos afroempreendedores, como dificuldade de acesso a crédito,



capacitação e qualificação profissional, além de preconceitos e discriminação racial no mercado de trabalho e nos negócios.

O projeto de lei do Programa Nacional do Afroempreendedor visa, portanto, criar políticas públicas e mecanismos de incentivo específicos para promover a inclusão e o desenvolvimento econômico dos afroempreendedores. Dentre as justificativas para essa iniciativa estão:

1. Promoção da igualdade racial: O programa busca combater a discriminação racial no ambiente empresarial, promovendo a igualdade de oportunidades e a valorização do empreendedorismo afrodescendente.
2. Desenvolvimento econômico: O estímulo aos afroempreendedores contribui para o crescimento econômico do país, uma vez que essa parcela da população representa uma parte significativa da população brasileira.
3. Geração de renda e emprego: O fomento ao empreendedorismo afrodescendente tem potencial para gerar renda e emprego, especialmente nas comunidades negras e periféricas, contribuindo para a redução das desigualdades sociais.
4. Fortalecimento da economia local: O apoio aos afroempreendedores fortalece a economia local, uma vez que esses empreendedores tendem a investir e utilizar recursos de sua comunidade, gerando um ciclo virtuoso de desenvolvimento.
5. Valorização da cultura afro-brasileira: O projeto de lei também busca valorizar e preservar a cultura afro-brasileira, incentivando o empreendedorismo ligado a atividades culturais e artísticas afrodescendentes.

Portanto, a criação do Programa Nacional do Afroempreendedor se faz necessária para promover a inclusão econômica e social da população afrodescendente, reduzindo as desigualdades e construindo um país mais justo e desenvolvido.



* C D 2 3 7 6 5 9 0 4 4 1 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado REIMONT

Apresentação: 21/11/2023 21:52:46.063 - Mesa

PL n.5619/2023



* C D 2 2 3 7 6 5 9 0 4 4 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237659044100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont